



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o Pecúlio Judiciário facultativo dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 1, de 24 de abril de 1970.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 35ª Sessão Ordinária de 2018 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas relativas ao pagamento do Pecúlio Judiciário dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, criado pela Resolução nº 1/1970, de 24 de abril de 1970;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/2011, de 12 de janeiro de 2011, estabeleceu a possibilidade de recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Judiciário por ocasião da aposentadoria;

CONSIDERANDO que a alteração supracitada enseja a necessidade do estabelecimento de novos procedimentos para a formação da ordem de pagamento e da liquidação do Pecúlio Judiciário;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão da Comissão de Organização Judiciária nos autos do PA-PRO-2015/02647,

RESOLVE:

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º O Pecúlio Judiciário, instituído pela Resolução nº 1/1970, de 24 de abril de 1970, passará a ser regulado pelas disposições constantes nesta Resolução.

Art. 2º A adesão ao Pecúlio Judiciário é facultativa e deve ser formalmente solicitada pelo servidor ativo interessado.

§ 1º A adesão deverá ser solicitada, mediante protocolo administrativo, à Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários, cabendo àquela unidade a guarda dos documentos pertinentes apresentados.

§ 2º O Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários deverá conter a assinatura do servidor, devidamente reconhecida por Tabelionato de Notas.

§ 3º Por ocasião da instrução do processo de pagamento do Pecúlio Judiciário, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá juntar ao processo administrativo o documento original do Termo de Adesão e Declaração de Beneficiários.

§ 4º A adesão de servidor ativo será mantida quando ocorrer sua aposentadoria, sendo, contudo, vedada a adesão de servidor inativo.

Art. 3º O Pecúlio Judiciário será constituído pela contribuição mensal de 1/30 avos do vencimento base dos servidores ativos e inativos que a ele tenham aderido nos termos do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º O pagamento do Pecúlio Judiciário poderá ser efetuado aos servidores participantes ou aos seus beneficiários somente nas seguintes hipóteses:

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião do ato de aposentadoria, se assim requerido pelo servidor participante, sendo os 50% restantes pagos aos beneficiários por ele indicados, por ocasião de seu falecimento; ou

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the name 'Ferreira' visible.]



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

II - 100% (cem por cento) aos beneficiários indicados pelo servidor participante, por ocasião de seu falecimento.

§ 1º O pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Judiciário, por ocasião da aposentadoria do servidor participante, apenas se dará para as aposentadorias deferidas a partir de 13 de janeiro de 2011, data da publicação da Resolução nº 1/2011-GP.

§ 2º Após a adesão, o participante deverá cumprir o prazo de carência de 10 (dez) anos para fazer jus aos benefícios indicados neste artigo, salvo em caso de morte por acidente e de servidores que tenham aderido anteriormente ao Pecúlio Judiciário.

§ 3º Para efeito de pagamento do percentual previsto no inciso I deste artigo, é necessária a publicação da portaria de aposentadoria do servidor no Diário da Justiça pela Presidência do Tribunal.

§ 4º Fica autorizado o imediato encaminhamento para inclusão na ordem cronológica de pagamento dos processos de Pecúlio Judiciário deferidos pela Presidência deste Tribunal e que estejam pendentes da publicação do Acórdão que registra o ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º O servidor que optar por receber o Pecúlio Judiciário na forma prevista no inciso I deste artigo obriga-se a permanecer contribuindo até a data de seu falecimento.

Art. 5º Para o pagamento do Pecúlio Judiciário, é obrigatória a formalização de requerimento dirigido à Presidência por meio de sistema de processo administrativo deste Tribunal de Justiça, cujo pagamento observará estritamente a ordem cronológica de protocolo do pedido.

§ 1º O valor do Pecúlio Judiciário a ser pago ao beneficiário, segundo os percentuais indicados nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução, corresponderá ao montante arrecadado no mês de contribuição anterior ao pagamento.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and a signature on the right with the number '3' written below it.]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º Para cumprimento da ordem cronológica de que trata o caput, serão formadas 2 (duas) listas de beneficiários, sendo uma decorrente de aposentadorias e outra de falecimentos, que poderão sofrer alterações pontuais quando, por causas externas à Administração, ocorrer retardamento na tramitação do processo de pagamento do referido benefício.

§ 3º Dirimido o fato causador do retardamento referido no parágrafo anterior, o pagamento do benefício será realizado com a consequente retomada da ordem estabelecida no caput.

§ 4º Além da ordem cronológica do protocolo de requerimento do pagamento do Pecúlio Judiciário, serão observadas as prioridades previstas na Lei Federal nº 10.471, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e alterações posteriores, as prioridades asseguradas a portadores de doenças graves previstas em lei específica e ao servidor aposentado por invalidez.

§ 5º O pedido de prioridade observará a ordem cronológica de sua solicitação, que deverá ser realizada através do sistema de protocolo administrativo deste Poder.

§ 6º Se o servidor falecer sem protocolar a indicação de beneficiários, o pagamento do pecúlio observará o disposto no Código Civil Brasileiro quanto à ordem de sucessão.

Art. 6º O pagamento do Pecúlio Judiciário será feito de forma alternada, entre os eventos aposentadoria e falecimento.

§ 1º Será efetuado o pagamento de até 2 (dois) Pecúlios Judiciários no mês, quando decorrente do disposto no inciso I do Art. 4º desta Resolução.

§ 2º Se no momento da liquidação mensal do pecúlio, decorrente da hipótese prevista no parágrafo anterior, resultar saldo de recurso correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do pecúlio, fica autorizado o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

outro pecúlio, de igual percentual, observando-se rigorosamente a ordem cronológica, dentre as 2 (duas) listas de eventos.

Art. 7º O desconto da contribuição far-se-á em folha sempre que houver pagamento a ser efetivado por morte ou aposentadoria ao participante ou beneficiário, que corresponderá ao montante arrecadado no mês de contribuição anterior à liquidação do pecúlio.

Art. 8º O servidor que solicitar a sua exclusão ou que tiver o seu vínculo funcional cessado com este Poder, deixará automaticamente de participar do Pecúlio Judiciário sem direito a qualquer restituição do que pagou a título de contribuição.

Art. 9º O recolhimento previsto no caput do art. 3º dar-se-á da seguinte forma:

I - os servidores ativos e inativos, com vínculo remuneratório do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, serão descontados diretamente na folha de pagamento;

II - os servidores ativos cedidos com ônus para órgãos cessionários, os servidores ativos licenciados sem remuneração e os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, deverão efetuar, até o último dia do mês, o depósito da contribuição por meio do Sistema de Guias de Devoluções e Ressarcimentos (GRD), nos termos da Portaria nº 4.926, de 21 de outubro de 2016, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante protocolo administrativo, em até 5 (cinco) dias úteis, para os registros competentes;

III - os servidores Ativos que estejam cumprindo a penalidade prevista no art. 183, inciso II da Lei 5.810/94, terão os valores pendentes descontados de uma única vez por ocasião do restabelecimento remuneratório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º Caso não seja comprovado o pagamento previsto no inciso II, no prazo de 60 (sessenta) dias, ocorrerá o desligamento do servidor do Pecúlio Judiciário;

§ 2º O pagamento previsto no inciso III poderá ser parcelado em no máximo 3 (três) vezes, mediante requerimento formal do servidor contribuinte;

§ 3º O valor arrecadado na hipótese do inciso III será rateado no primeiro mês após o seu efetivo recolhimento;

§ 4º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas notificar os servidores contribuintes que se encontram com pendências na contribuição do Pecúlio Judiciário, com vistas ao cumprimento do prazo previsto no § 1º.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas a instrução do processo administrativo de pagamento do Pecúlio Judiciário que encaminhará à Presidência para decisão.

Art. 11. Compete à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ordenar a lista de pagamento do Pecúlio Judiciário, após deferido o pagamento, observado o regramento estabelecido no art. 5º desta Resolução.

§ 1º A lista de que trata o caput deste artigo será disponibilizada na intranet e no link da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças no Portal do Tribunal de Justiça do Estado na rede mundial de computadores que conterà a numeração dos processos, os nomes dos beneficiários e a previsão da data de pagamento.

§ 2º A publicação da lista ocorrerá até o dia 15 de cada mês e será atualizada mensalmente, tendo como termo final para a inclusão de processos para a definição da ordem de pagamento o dia 5 do mês ou o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Os processos que forem encaminhados à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para inclusão na lista de pagamento após

Alta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

o prazo estipulado no parágrafo anterior serão automaticamente inseridos na relação do mês imediatamente posterior.

Art. 12. As entidades representativas dos servidores poderão indicar à Presidência deste Tribunal 1 (um) servidor contribuinte do Pecúlio Judiciário para acompanhar os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 13. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá analisar situações não previstas nesta Resolução, decidindo-as mediante a aplicação da lei, da jurisprudência, da analogia e dos princípios de direito.

Art. 14. As modificações introduzidas por esta Resolução produzirão efeitos a partir da data da sua publicação.


Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº 27/1992, de 30 de dezembro de 1992; nº 20/1996, de 14 de agosto de 1996; nº 21/1997, de 28 de outubro de 1997; nº 12/1997, de 30 junho de 1997; nº 1/2011, de 12 de janeiro de 2011; e nº 21/2012, de 19 de novembro de 2012.



Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. -

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 19 de setembro de 2018.


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente


Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente




7




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Corregedor da Região Metropolitana de Belém


Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA**
Corregedora das Comarcas do Interior


Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**


Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**


Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**


Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**


Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**


Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**


Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ronaldo Valle

Desembargador RONALDO MARQUÊS VALLE

Maria Edwiges

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Roberto Gonçalves

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Maria Filomena

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Luiz Gonzaga

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Mairton Marques

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Ezilda Pastana

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Maria Elvina

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Nadja Nara

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

José Roberto Pinheiro

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 6510
Diário da Justiça do Estado de 30/9/2018
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência

